

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |   |
|--------------------|---|
| DATA<br>29/05/2007 | PROPOSIÇÃO<br>Medida Provisória nº 372/2007 |
|--------------------|---|

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| AUTOR<br>MOACIR MICHELETTO | Nº PRONTUÁRIO |
|----------------------------|---------------|

|                |                |                  |             |  |
|----------------|----------------|------------------|-------------|--|
| 1 - SUPRESSIVA | 2 SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA |  |
|----------------|----------------|------------------|-------------|--|

|               |        |           |        |        |
|---------------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA<br>1/2 | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|---------------|--------|-----------|--------|--------|

EMENDA Nº - À MEDIDA PROVISÓRIA 372 DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Inclua-se o seguinte § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 2º.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º Os créditos adquiridos e os recebidos pela União, conforme estabelecido no *caput* do artigo, permanecem como financiamentos rurais, não se lhes aplicando, em caso de inadimplemento motivado por frustração de safra ou por problemas de comercialização, conforme estabelece o Manual de Crédito Rural - item 2.6.9, do Banco Central do Brasil, o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, desde que devidamente comprovado pelo produtor rural, suas cooperativas e ou associações. (NR)”



## JUSTIFICATIVA

As dívidas rurais renegociadas dos produtores rurais junto aos bancos oficiais federais sob a égide da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e transferidas à União devidamente amparadas pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e em situação de inadimplemento estão sendo, de forma generalizada, executadas judicialmente para cobrança de dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional motivada pela Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980.

A grande maioria das parcelas não pagas das dívidas securitizadas decorre da insuficiência de recursos pelos produtores como consequência da perda de renda ocorrida nos anos de 2004, 2005 e 2006. Os financiamentos rurais têm tratamento específico assegurado no Manual de Crédito Rural (MCR). Em caso de frustração de safra ou de problema de comercialização é devida a prorrogação dos financiamentos. Ocorre que as dívidas transferidas à União estão sendo tratadas exclusivamente pelo que estabelece a Lei 6.830/1980, em flagrante descumprimento aos direitos dos produtores rurais assegurados no MCR.

A presente emenda corrige essa distorção e permite a aplicação do disposto no Manual de Crédito Rural - item 2.6.9. - do Banco Central do Brasil, que estabelece:

*“Independentemente de consulta ao Banco Central, é devida a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos financeiros antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento ao mutuário, em consequência de:*

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;*
- b) frustração de safras, por fatores adversos;*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.”*

Brasília, DF, 29 de maio de 2007

Deputado Moacir Micheletto

